

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119/2022

EMENDA PERANTE A COMISSÃO DA MP Nº 1.119, DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA nº

Dê-se ao § 8º da art. 5º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 5º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no [inciso XI do art. 37 da Constituição Federal](#)**.” NR

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente é restabelecer a redação anterior da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que estabeleceu o teto remuneratório constitucional para os membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência.

Apesar da Medida Provisória nº 1.119, de 2022, retirar a natureza pública das fundações, as entidades continuarão a receber recursos públicos por meio da contrapartida da União, sendo aplicável o teto remuneratório.



Ademais, a possibilidade dos membros da diretoria executiva das entidades de serem remunerados acima do teto constitucional atenta contra os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Deputado VALTENIR PEREIRA

MDB/MT



CD/22507.86373-00



* C D 2 2 5 0 7 8 6 3 7 3 0 0 *